



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.680 - SP (2014/0042962-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SÉRGIO LUIZ ABUBAKIR**
ADVOGADOS : **NÁDIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR**
: **MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PLASTICOS POLYFILM LTDA**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)**
: **FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. DISSÍDIO CENTRADO EM QUESTÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES SEMELHANTES COM TRATAMENTO JURÍDICO DISTINTO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de embargos de divergência visando a discutir regra de direito processual, não é exigível a total similitude fática entre os acórdãos confrontados quanto às questões de direito material decididas, mas é indispensável que o dissenso a respeito da solução da questão processual controvertida esteja relacionado a teses jurídicas em situações semelhantes. Precedentes.

2. No caso em exame, a questão processual de cabimento da rescisória com fundamento em documento novo foi trazida nos arestos cotejados sob enfoques jurídicos diversos, mas não contrários, o que afasta a necessária semelhança das situações cotejadas com interpretações jurídicas discrepantes, apta a autorizar o cabimento dos embargos de divergência.

3. A via dos embargos de divergência não é a adequada para analisar se porventura houve omissão no acórdão embargado quanto ao exame de algum dos requisitos necessários à caracterização do documento como novo para fins de cabimento da rescisória – como, por exemplo, a necessidade de relacionar-se a fatos alegados na demanda originária –, sendo certo que tal questão não foi alegada oportunamente nos declaratórios opostos pelo ora agravante.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo agravante e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.680 - SP
(2014/0042962-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Sérgio Luiz Abubakir contra decisão deste Relator que indeferiu liminarmente embargos de divergência, sob o fundamento de inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado (REsp 476.680/SP, Quarta Turma, DJe de 18/6/2013) e paradigma (REsp 1.293.837/DF, Terceira Turma, DJe 6/5/2013).

Em suas razões recursais, alega o ora agravante que "a interposição dos divergentes teve por base acórdão da 3ª Turma que divergiu da conclusão do acórdão embargado prolatado pela 4ª Turma. A divergência reside no posicionamento adotado entre as Turmas no tocante a definição do que seja documento novo apto a ensejar a via rescisória. De acordo com a decisão majoritária da 4ª Turma basta ao documento por si ser anterior a ocorrência da coisa julgada, não importando a inovação trazida nas alegações defensivas. Por outro lado a 3ª Turma adotou posicionamento antagônico, pois de acordo com o paradigma indicado só se admite como documento novo apto a embasar ação rescisória aquele que tenha relação com fatos analisados quando da ação originária e existente anteriormente à coisa julgada (demonstração da similitude fática e dos entendimentos divergentes)".

O ora agravante afirma, ademais, com base no voto vencido proferido no acórdão embargado da Quarta Turma, que "a rescisória trouxe uma inovação defensiva não apresentada ou discutida nas instâncias ordinárias", relativa à "anulação dos limites do imóvel que foi objeto de perícia judicial".

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com o consequente recebimento e processamento dos embargos de divergência.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.647-16.49 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.680 - SP
(2014/0042962-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Considerando que os embargos de divergência foram opostos contra acórdão publicado anteriormente à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplicou-se ao caso o Enunciado administrativo n.º 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Esta Corte de Justiça orienta-se no sentido de que, em se tratando de embargos de divergência, visando a discutir regra de direito processual, não é exigível a total similitude fática entre os acórdãos confrontados quanto às questões de direito material decididas, mas é indispensável que o dissenso a respeito da solução da questão processual controvertida esteja relacionado a teses jurídicas em situações semelhantes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator indeferir, liminarmente, os embargos de divergência quando não configurado o dissídio jurisprudencial, tal como na hipótese em exame.

2. **Ainda que não se exija total similitude fática entre os acórdãos confrontados quando se tratar de divergência sobre regra de direito processual, é preciso que haja dissenso sobre teses jurídicas em situações semelhantes para autorizar o conhecimento do recurso, uma vez que os embargos não se prestam ao rejugamento do apelo especial.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 440.778/SP, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/8/2016)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFESA ALEGADA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO EM QUESTÃO DE ORDEM PERANTE O STJ. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de discrepância de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. **Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual não se exige haja identidade de questões de direito material decididas nos acórdãos em confronto. O que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente.**

2. Hipótese em que o acórdão embargado decidiu não conhecer de tese de defesa não enfrentada pelo Tribunal de origem e alegada pelo recorrido apenas em questão de ordem no julgamento do recurso especial perante o STJ. Entendimento que não conflita com os acórdãos invocados como divergentes, nos quais se decidiu que, conhecido o recurso especial, cabe ao STJ julgar a causa, podendo apreciar todas as alegações deduzidas perante a instância ordinária, mesmo que não examinadas no acórdão recorrido (REsp. 36.849/RJ e EREsp. 41.614/SP) e que não tenham sido reiteradas nas contrarrazões endereçadas ao STJ (EResp. 20.645/SC).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 1.080.694/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 27/6/2013)

No caso em exame, cotejando os acórdãos embargado e paradigma, este Relator não verificou a existência de mesma questão processual, em conjuntura semelhante, que tenha recebido interpretação jurídica discrepante pela Terceira e pela Quarta Turmas, a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência.

Os embargos de divergência foram apresentados contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 476.680/SP, integrado por outro em embargos de declaração, os quais foram rejeitados, estando o primeiro assim ementado (e-STJ, fls. 1.347):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO QUE DEMONSTRA A INSUBSISTÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO ADOTADA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. APTIDÃO PARA RESCINDIR A DECISÃO PROFERIDA NA LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para fins do art. 485, VII, do CPC, deve ser considerado documento novo decisão judicial pretérita, até então desconhecida da parte, que influi diretamente no valor de bem imóvel que foi adotado como base de cálculo em perícia levada a efeito em processo de liquidação.

2. No caso, a apresentação de documento novo, em ação rescisória, é apta a rescindir a decisão proferida na liquidação, devendo outra ser proferida em seu lugar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial a que se dá provimento.

No âmbito da competência desta Segunda Seção, o paradigma examinado foi o proferido pela Terceira Turma no julgamento do REsp 1.293.837/DF, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURGIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irresignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o iudicium rescissorium. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 6/5/2013)

De um lado, o aresto embargado trata da admissão de documento novo em ação rescisória apto a alterar os valores fixados em liquidação de sentença ocorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes da mudança realizada pela Lei 11.232/2005, tendo-se concluído que, no caso examinado, o documento novo era uma "decisão judicial pretérita, até então desconhecida da parte, que influi diretamente no valor de bem imóvel que foi adotado como base de cálculo em perícia levada a efeito em processo de liquidação".

A questão processual de cabimento da rescisória com fundamento em documento novo foi assim dirimida no voto condutor do acórdão embargado:

Nesse ponto, assiste razão à recorrente. Com efeito, o antigo 2º TAC/SP atribuiu errônea qualificação jurídica ao documento novo.

O referido documento, como expressamente reconhecido pelo acórdão impugnado (fls. 808 e seguintes), é uma decisão judicial do TJBA, de 1985, que anulou procedimento fraudulento de justificação de limites, relacionado à mesma área, promovido na Comarca de Cariranha/BA.

O procedimento, posteriormente anulado, fixou os limites e confrontações da gleba, que viria a ser adquirida pela recorrente e demais condôminos.

A decisão do TJBA, embora proferida em 1985, configura documento novo para fins de instrução de ação rescisória, pois, conforme também reconhecido pelo acórdão recorrido (premissa fática fixada na origem), a recorrente ignorava sua existência e só teve acesso a ele em 1997, em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Assim, o julgado do TJBA amolda-se no conceito de documento novo, consoante entendimento pacífico desta Corte. Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO COMPROVAÇÃO OPORTUNA.

(...)

2. Documento novo é aquele que, nada obstante possa existir desde antes da sentença de mérito, não foi utilizado pela parte à qual ele aproveita por impossibilidade de consegui-lo ou pelo não conhecimento de sua existência. Portanto, o documento é considerado novo quanto ao conhecimento de sua existência ou localização.

(...)"

(REsp n. 901.942/RN, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 15/6/2011).

"AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - ADITAMENTO - PEDIDO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS - IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA - EXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO E TRÂNSITO EM JULGADO - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 485, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DOCUMENTO NOVO APTO A JUSTIFICAR A RESCISÃO DO JULGADO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

V - O documento novo que justifica a instauração da ação rescisória, nos termos do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil há que ser aquele existente na época da prolação da r. decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção à época da utilização no processo. Evidentemente, ele deve ser capaz de fornecer elementos de prova que sejam aptos, por si só, a determinar um pronunciamento judicial diverso daquele anteriormente ofertado. Precedentes.

(...)"

(AR n. 3.179/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/3/2011, DJe 20/10/2011).

(...)

A meu ver, a decisão do TJBA revela-se documento apto a assegurar pronunciamento favorável à recorrente na rescisória. Isso porque a fixação dos honorários contratuais, na liquidação, tomou por base exatamente o valor do imóvel. Ora, se houve anulação do procedimento que havia fixado os limites da propriedade é razoável concluir que tal decisão judicial implicou a depreciação do valor do bem e, em decorrência, no valor dos respectivos honorários.

(...)

No presente caso, cumpre registrar que o documento novo, consistente na decisão judicial que anulou a justificação dos limites do imóvel, não modificou a situação relativa ao domínio e tampouco à posse. Também não alterou o trabalho realizado pelo advogado, consistente na divisão da gleba e na extinção do condomínio, e nem lhe retira o direito ao recebimento de honorários.

Todavia, o laudo de avaliação do referido imóvel, no qual se baseou a decisão rescindenda, fundamentou-se na correspondente matrícula existente no registro imobiliário da Comarca de Carirana/BA com seus limites até então válidos.

Caso o documento novo tivesse sido juntado à época da perícia que avaliou o imóvel o processo de liquidação teria um desfecho distinto: ou a condenação seria arbitrada em valor inferior, ante a redução da base de cálculo (valor do bem), ou outro critério para fixação do montante seria adotado.

De fato, a base de cálculo considerada para fins de fixação do *quantum debeatur* foi o valor de uma gleba regularizada. Todavia, considerando que foi juntado, na ação rescisória, documento que comprova a anulação do procedimento que fixou os limites da propriedade e determinou o cancelamento do registro da justificação na matrícula do imóvel, evidente que bem deve ser reavaliado e, em decorrência, o montante devido ao recorrido.

O Tribunal *a quo* não poderia, *data venia*, ter considerado como irrelevante a referida decisão judicial do TJBA, pois, por óbvio, ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem o condão de interferir no cálculo realizado na liquidação.

Ora, o Juízo de origem, em decisão mantida pelo acórdão rescindendo, após a realização de perícia, concluiu serem devidos 15% do valor da área a título de honorários, e sua avaliação atestou ser o valor da gleba (com os limites demarcados no Cartório de Registro de Imóveis) CR\$ 593.236.800,00 (quinhentos e noventa e três milhões, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos cruzeiros reais).

Porém, a recorrente logrou demonstrar, na rescisória, que era nulo o procedimento que fixou os limites da propriedade, consequente de decisão do TJBA, circunstância que impõe um novo cálculo do *quantum* devido, pois o procedimento de liquidação baseou-se no valor das terras devidamente caracterizadas, em relação à sua localização, limites e confrontações.

Se o critério tivesse sido outro, como por exemplo a quantidade de horas trabalhadas, a solução, eventualmente, seria diferente.

Verifico, portanto, ofensa ao art. 485, VII, do CPC, pois o documento novo, na moldagem fática delineada pela corte de origem, não se afigura irrelevante e deve ser considerado apto, por si só, a desconstituir o acórdão rescindendo.

Por isso, deverá ser novamente apurado o valor devido, mediante liquidação por arbitramento, respeitando-se a superveniente alteração legislativa (Lei n. 11.232/2005), observando-se o procedimento previsto nos arts. 475-C e seguintes do CPC.

O *quantum debeatur* poderá ser fixado com base em percentual do valor da propriedade, tal qual a decisão ora rescindida, desde que o documento novo (decisão do TJBA) seja levado em consideração, ou, ainda, por outro critério, de modo a evitar a condenação em quantia que se torne irrisória, aviltante ao exercício da profissão de advogado.

(e-STJ, fls. 1.350-1.353)

Portanto, concluiu-se pela novidade do documento com base nos fundamentos de que o demandante teve conhecimento de seu conteúdo posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, bem como de que estava caracterizada a relevância e a aptidão para desconstituir o acórdão rescindendo.

De outro lado, o paradigma concluiu pelo não cabimento da ação rescisória, por entender que, no caso concreto, os documentos apresentados não poderiam ser considerados novos, porquanto: (I) não guardavam relação com o fato alegado na ação originária; (II) não evidenciaram a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado; (III) o demandante não se escusou de sua não apresentação em momento processual oportuno.

Considerados esses três fundamentos concernentes à novidade do documento, tem-se que o ora agravante busca sustentar a divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no primeiro, em relação ao qual consta do voto condutor do aresto paradigma:

No entanto, para que o documento novo seja, ainda, admitido como apto a abrir a via da ação rescisória, há de exigir-se que a prova que se deseja ver agora apreciada se refira a **fato aventado pelas partes e analisado pelo juízo** no curso do processo em que se formara a coisa julgada.

Esse requisito busca evitar que causas de pedir ou argumentos defensórios não alegados e encobertos pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC) venham a colocar em xeque esse instituto, sem sequer terem sido submetidos à análise do Estado-jurisdição.

A intenção do legislador em inscrever o "documento novo" no rol de hipóteses a endossarem o uso da ação rescisória não fora o de premiar aquele que mal exercera o seu direito de defesa, mas, sim, de dar a chance de se afastar a injustiça que decorreria da **impossibilidade de a parte se utilizar de prova de fato por ela efetivamente alegado** no curso da ação da qual adveio a coisa julgada.

O instituto de que se cuida é de primaz importância para a sociedade. Não pode, pois, ser fragilizado por argumento eminentemente fático apenas ventilado após a cristalização da decisão jurisdicional, ou seja, em nenhum momento aduzido por aquele que integrou a relação jurídica processual da qual adveio a coisa julgada.

Por isso, frisaram os Desembargadores Romeu Neiva, relator, Carmelita Brasil, revisora, e José Divino, vogal, que capitanearam a improcedência da ação rescisória, a inovação, em sede de rescisória, da tese defensiva sustentada pela FUNCEF no transcurso da ação de cobrança, tendo lá, a fundação, se limitado, em suma, a dizer não devido o adicional de performance objeto de cobrança e, em nenhum momento, consoante restou sobejamente reconhecido no acórdão recorrido, aventou-se alegar a quitação.

Na doutrina, nessa mesma esteira, Fredie Didier (in *Curso de Direito Processual Civil*, 9ª ed., 3º V., Ed. Jus Podivm: 2011, p. 417), ao analisar a questão, salienta:

O documento novo deve, enfim, referir-se a fato alegado no processo originário, não contendo serventia aquele que diga respeito a fato não invocado no feito em que proferida a decisão rescindenda. E nem poderia ser diferente, visto que os fatos não alegados oportunamente no processo originário são alcançados pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mercê da aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC.

E conclui, o ilustre processualista, citando o magistério de Barbosa Moreira:

"Não pode haver ampliação da área lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Consoante já se manifestou esta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

IV - A expressão "novo", no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava.

V - Ademais, o documento deve se referir necessariamente a circunstância analisada no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, não sendo possível o pedido rescisório quando o fato carreado pelo documento novo tem por base situação estranha, sequer cogitada no processo anterior. Neste contexto, não pode ser considerada como documento novo a sentença declaratória de falência prolatada após o trânsito em julgado do acórdão que se busca rescindir.

VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VII - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 563593/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 212)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insuperável, pois, a arguição de inovação.

Conforme se pode observar das transcrições *supra*, a questão processual de cabimento da rescisória com fundamento em documento novo foi trazida nos arestos cotejados sob enfoques jurídicos diversos, o que afasta a necessária semelhança das situações cotejadas com interpretações jurídicas discrepantes, apta a autorizar o cabimento dos embargos de divergência.

É importante salientar que, no acórdão embargado, não houve acolhimento de tese jurídica contrária à trazida no aludido paradigma. Com efeito, a tese de que o documento novo deve estar relacionado com fato alegado na ação originária não foi cogitada no aresto proferido pela Quarta Turma, nem sequer no voto vencido, ao contrário do que pretende fazer crer o ora agravante. Desse modo, não há dissídio na aplicação ou interpretação de regra de direito processual.

Por fim, ressalto que a via processual dos embargos de divergência não é a adequada para analisar se porventura houve omissão no acórdão embargado quanto ao exame de algum dos requisitos necessários à caracterização do documento como novo para fins de cabimento da rescisória – como, por exemplo, a necessidade de relacionar-se a fatos alegados na demanda originária –, sendo certo que tal questão não foi alegada oportunamente nos declaratórios opostos pelo ora agravante.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0042962-2 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 476.680 / SP** **AgInt nos**

Números Origem: 130890 200100697917 200201510902 520077

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 14/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ ABUBAKIR
ADVOGADOS : NÁDIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR - SP061711
 MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP156686
EMBARGADO : PLASTICOS POLYFILM LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
 FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ ABUBAKIR
ADVOGADOS : NÁDIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR - SP061711
 MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP156686
AGRAVADO : PLASTICOS POLYFILM LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
 FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, indeferiu o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo agravante e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.